

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE GARANTIA DE PREÇO MÍNIMO DA LAGOSTA NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUT		
Autor:	100032 - DEPUTADO STUART CASTRO		
Usuário assinador:	100032 - DEPUTADO STUART CASTRO		
Data da criação:	07/05/2025 13:28:58	Data da assinatura:	07/05/2025 13:38:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO STUART CASTRO

AUTOR: DEPUTADO STUART CASTRO

PROJETO DE LEI
07/05/2025

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE GARANTIA DE PREÇO MÍNIMO DA LAGOSTA NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Dispõe sobre a Política Estadual de Garantia de Preço Mínimo da Lagosta no âmbito do Estado do Ceará, com os objetivos de:

- I** – proteger a atividade pesqueira artesanal;
- II** – assegurar remuneração mínima justa a pescadores e armadores lagosteiros;
- III** – fomentar a organização produtiva e o ordenamento da cadeia econômica da lagosta;
- IV** – reduzir assimetrias entre os elos da cadeia de comercialização.

Art. 2º O preço mínimo da lagosta será definido anualmente por ato conjunto da Secretaria do Desenvolvimento Econômico (SDE) e da Secretaria da Pesca e Aquicultura (SEPA), com base em:

- I** – custo médio de produção da atividade;
- II** – histórico de preços das últimas três safras;
- III** – análise de mercado e projeções de demanda;

IV – parecer técnico de instituições de pesquisa e economia;

V – proposta do Comitê Técnico de Avaliação.

§1º O preço mínimo será obrigatório nas transações comerciais realizadas no território do estado, durante o período da temporada legal de pesca da lagosta.

Art. 3º Fica criado o Comitê Técnico de Avaliação da Safra da Lagosta, vinculado à SEPA, com a atribuição de subsidiar a definição do preço mínimo.

§1º O Comitê será composto por representantes:

I – da SEPA;

II – da SDE;

III – da CEASA/CE;

IV – do IDACE;

V – de associações de pescadores e armadores lagosteiros reconhecidas;

VI – da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por meio de indicação da Comissão de Desenvolvimento Regional, Recursos Hídricos, Minas e Pesca;

VII – da Universidade Estadual do Ceará (UECE) ou outra instituição de ensino técnico-científico.

Art. 4º Caberá à SEPA fiscalizar o cumprimento do preço mínimo nas transações comerciais formais, inclusive com a possibilidade de denúncias por pescadores.

Art. 5º O descumprimento do preço mínimo poderá acarretar:

I – advertência e notificação;

II – multa administrativa de até 10.000 UFIRCE;

III – suspensão de participação em programas estaduais de fomento à pesca.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir uma política de Estado que assegure aos pescadores e armadores lagosteiros do Ceará um patamar mínimo de remuneração durante a safra da lagosta, corrigindo uma histórica assimetria de poder de barganha entre os trabalhadores do mar e as indústrias compradoras.

O Ceará é responsável por mais de 40% da produção nacional de lagosta, gerando renda para milhares de famílias em municípios como Icapuí, Beberibe, Aracati, Fortim, Cascavel, Paracuru, Camocim e Itarema. No entanto, a ausência de um preço mínimo definido previamente expõe os pescadores à exploração comercial, ao endividamento e à imprevisibilidade de renda.

Trata-se de uma política pública estruturante, além disso, esta proposição reforça as estratégias de desenvolvimento sustentável, segurança alimentar e fortalecimento da economia do mar, alinhando-se às metas da Agenda 2030 da ONU e à política de valorização da pesca artesanal.



DEPUTADO STUART CASTRO

DEPUTADO (A)